

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais

#### Comissão Executiva

Orçamento suplementar da receita e despesa da missão geográfica de Angola, publicado no «Diário do Governo», 1.ª série, de 13 de Fevereiro de 1948.

#### RECEITA

##### CAPÍTULO ÚNICO

Artigo único. — Reforço concedido por despacho ministerial de 1 de Junho de 1948, nos termos do artigo 9.º do Decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946, à verba inscrita no capítulo 10.º, artigo 1039.º, n.º 8)-2.º, alínea b) «Encargos gerais», do orçamento da colónia de Angola para 1948. . . . . 200.000\$00

#### DESPESA

##### CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 1.º — Despesas com pessoal . . . . . 100.000\$00  
Artigo 2.º — Despesas com material . . . . . 100.000\$00  
200.000\$00

Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais, Comissão Executiva, 23 de Julho de 1948.— O Presidente, *J. Bacellar Bebiano*.

Aprovado.— Em 23 de Julho de 1948.— Pelo Ministro das Colónias, *Ruy de Sá Carneiro*, Subsecretário de Estado das Colónias.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### Gabinete do Ministro

#### Portaria n.º 12:515

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, sob proposta do Instituto Nacional do Pão e nos termos do § 3.º do artigo 8.º do Decreto n.º 34:816, de 4 de Agosto de 1945, que sejam aprovadas as instruções regulamentares anexas à presente portaria para a depreciação de milhos com defeito.

Ministério da Economia, 5 de Agosto de 1948.— Pelo Ministro da Economia, *José Augusto Correia de Barros*, Subsecretário de Estado do Comércio e Indústria.

#### Instruções regulamentares para a depreciação de milhos com destino ao fabrico de farinhas para a panificação

Artigo 1.º São motivos de depreciação :

1) As impurezas que excedam 3 por cento do peso do milho.

Consideram-se impurezas :

a) As substâncias estranhas ao milho, com exclusão do trigo e do centeio ;

b) Pequenas fracções de milho que passem a um peneiro com tela correspondente à tela metálica n.º 8 (três malhas por centímetro) ;

c) Grãos de milho completamente alterados por bolores ou fermentações.

2) A humidade, quando superior a 13 por cento.

3) Os cheiros provocados pela existência de grãos alterados por bolores, fermentações, ou qualquer cheiro estranho.

4) A existência de grãos com o albúmen afectado por parasitas animais, quando em número superior a 5 por cento.

Encontrando-se apenas afectado o pericarpo ou o embrião, cada grupo de 5 grãos em 100 equivale a 1 por cento.

Art. 2.º O excesso de impurezas dá lugar à depreciação de 1 por cento por cada centésimo a mais.

Art. 3.º O excesso de humidade dá lugar a depreciação de 1 por cento, quando não exceda 14 por cento.

§ único. O milho com humidade superior a 14 por cento não pode ser destinado ao fabrico de farinhas para a panificação, sendo, no entanto, permitida a secagem do milho quando não tenha outro defeito que o torne impróprio, mas terá de ser submetido a nova apreciação depois de beneficiado.

Art. 4.º Os cheiros a que se refere o n.º 3) do artigo 1.º, se não forem persistentes e se o número de grãos completamente alterados não exceder 10 por cento, originam a depreciação de 1 por cento.

§ 1.º No caso em que a alteração dos grãos não é completa, para o efeito da presente depreciação aquela percentagem é elevada, equivalendo 3 grãos ligeiramente alterados a 1 grão totalmente alterado.

§ 2.º Esta depreciação não terá lugar quando o milho esteja sujeito às depreciações previstas nos artigos 3.º e 5.º

§ 3.º Quando o cheiro for persistente ou o número de grãos completamente alterados superior a 10 por cento, o milho é impróprio.

Art. 5.º Os grãos com o albúmen afectado a que se refere o n.º 4) do artigo 1.º dão lugar às seguintes depreciações :

Número de grãos afectados	Depreciação
6 a 7 %	1,5 %
8 a 9 %	2,0 %
10 a 11 %	2,5 %
12 a 15 %	4,0 %
Superior a 15 %	Impróprio

§ único. Aplica-se esta tabela nos casos em que os grãos estejam somente atacados no embrião ou pericarpo, equivalendo 5 grãos a 1 grão com o albúmen afectado.

Art. 6.º As normas a adoptar para determinação das depreciações consignadas neste regulamento são, no que for aplicável, as referidas no artigo 7.º das instruções aprovadas pela Portaria n.º 9:266, de 15 de Julho de 1939.

Ministério da Economia, 5 de Agosto de 1948.— Pelo Ministro da Economia, *José Augusto Correia de Barros*, Subsecretário de Estado do Comércio e Indústria.

### Inspecção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais

#### Despacho

O artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 36:935, de 24 de Junho findo, atribui à 4.ª Repartição da Inspecção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais a superintendência nos serviços de inspecção e fiscalização dos produtos industriais.

A fim de evitar que se suscitem dúvidas sobre a exacta interpretação daquele preceito de lei, esclareço, pelo presente despacho, que na atribuição acima referida está compreendida a que competia ao 3.º Serviço da 1.ª Repartição da extinta Direcção-Geral da Indústria.

Ministério da Economia, 7 de Julho de 1948.— O Ministro da Economia, *Daniel Maria Vieira Barbosa*.